



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.901406/2006-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.424 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria IPI. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente FAMABRAS INDÚSTRIA DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/08/1999 a 20/08/1999

PAGAMENTO INDEVIDO.

O reconhecimento de pagamento indevido de IPI subordina-se ao exame dos livros fiscais à vista das notas fiscais que confirmam legitimidade à escrituração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/08/1999 a 20/08/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe a quem alega o direito de repetir provar a certeza e liquidez do seu alegado crédito.

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO ANTERIOR. INCABÍVEL.

A autoridade competente para proferir o despacho decisório em pedido de restituição ou de ressarcimento não está obrigada a, previamente ao despacho decisório, intimar o sujeito passivo para provar o direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nestes autos transmitiu em 15 de outubro de 2003 Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do período de apuração de setembro de 2003 com suposto crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente do recolhimento, em 31 de agosto de 1999.

A compensação não foi homologada por não ter sido confirmada a existência do crédito alegado, tendo em vista que não foi localizado, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o pagamento indicado na PER/DCOMP.

Foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), que manteve a não-homologação da compensação, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese:

I – a nulidade do processo por não terem sido juntados ou anexados todos os documentos necessários aos esclarecimentos do procedimento adotado;

II – a violação ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, pois, antes de se exarar o despacho, deveria ter sido determinada a juntada do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) correspondente; e

III – o ônus da prova não é do contribuinte, mas do fisco.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para anular o processo administrativo por falta de requisitos legais ou, caso assim não entenda o colegiado, para que seja autorizada a juntada do Darf, reconhecendo-se o crédito da recorrente no valor de R\$ 791,49, cujo valor atualizado era de R\$ 1.374,03, para se homologar a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Sobre a alegada nulidade do processo em exame, inicialmente, convém lembrar que a matriz legal para a compensação de créditos do sujeito passivo passíveis de restituição ou de ressarcimento é o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, cujo § 11 remete o processo relativo a essa compensação à observância do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, aplicando-se-lhe apenas subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no seu art.69.

Destarte, não vislumbro violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, no rito processual próprio das PER/DCOMP, não há obrigatoriedade de a autoridade fiscal, antes de proferir o despacho decisório, intimar o sujeito passivo para fazer prova do seu direito.

Note-se que os pedidos de restituição ou de ressarcimento para compensação constituem processo de iniciativa do sujeito passivo, a quem cabe angariar as provas necessárias à verificação da legitimidade do direito que alega possuir, em consonância com o art. 333 do Código de Processo Civil (CPC).

Tratando-se então de processo de iniciativa do sujeito passivo, o primeiro ato praticado pela autoridade administrativa é o despacho decisório e a manifestação de inconformidade contra esse ato instaura a fase litigiosa do procedimento relacionado ao pedido de restituição ou de ressarcimento cumulado com a declaração de compensação e, nessa ocasião, conforme art. 16, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 1972, é oferecida ao contribuinte nova oportunidade de trazer provas do seu alegado direito aos autos.

Observe-se que consta dos autos cópia do Darf e demonstrativo da origem do crédito elaborado pela contribuinte. Contudo, uma vez confirmado o pagamento feito por meio do Darf em questão, tal documento prestar-se-ia apenas a comprovar a efetivação do pagamento, não servindo à comprovação de que esse pagamento seria indevido, pois o indébito só pode ser certificado pelo exame dos livros fiscais, à vista das notas fiscais correspondentes e tais documentos não integram este processo.

Conclui-se então que a recorrente não fez prova da existência do indébito que pretende repetir para compensar com o débito de PIS e, sendo assim, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

